



Processo nº : E-12/003.545/2013
 Data de autuação: 27/08/2013
 Concessionária: CEG
 Assunto: Ocorrências n. 537832 e 538970
 Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2600¹, de 28/07/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao usuário na ocorrência n.º 538970, descumprindo, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, parte 2, item 13-A - corte e religação em instalações existentes, bem como as Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, Caput, ambas do Contrato de Concessão.

Preliminarmente, em sua peça de inconformismo², a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a ausência de motivação por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na Aplicação da Penalidade.

Pretende a Concessionária que lhe seja dado provimento, para fins de anular a multa ora imposta na Deliberação AGENERSA n.º 2600/2015, ou que, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja substituída pela sanção de advertência ou ainda, subsidiariamente, seja reduzido o quantum da multa aplicada.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2600, DE 16 DE JULHO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GAS, OCORRÊNCIA Nº 537832 E 538970. O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.545/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade no que se refere a ocorrência n.º 537832, tendo em vista os fatos apurados nos autos do presente processo. Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pela demora no atendimento ao usuário na ocorrência n.º 538970, descumprindo, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, Parte 2, item 13-A - corte e religação em instalações existentes, bem como as Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro e Quarta, Caput, ambas do Contrato de Concessão. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² Fls. 208/219.



Observa-se que a Concessionária em sua peça recursal, ressalta como justificativa a ausência de motivação ao afirmar que "(...) uma vez que possui defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar exigível a penalidade aplicada. Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro), concluindo que a "(...) CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGFENERSA a sopesar exatamente essas condutas, valores percentuais e não outros – sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo".

Afirma que a Deliberação arguida não é válida uma vez que "em virtude dos fatos até aqui expostos, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais do processo administrativo em questão, não há como não se decretar a sua nulidade", apontando ainda que "(...) somente será perfeito um ato administrativo, quando todo o ciclo necessário à sua formação tenha sido completado de forma válida, ou seja, desde que expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes".

Dessa forma, ressalta a Concessionária que "restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente, como já alegado, o da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal", argumentando que "não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração per se para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, ainda mais, num caso como o do processo em epígrafe, no qual a grande insatisfação do cliente foi em relação ao serviço prestado por empresa independente, não podendo a CEG ser responsabilizada pelas ações da GNS."

Finaliza seus argumentos, defendendo que "é necessário, então, que a atuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização (...)" e expõe que "(...) há no caso concreto patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao atuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida".



Às fls. 221, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 500/2015, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer¹, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No que tange às alegações recursais quanto à suposta ausência de motivação por parte da AGENERSA, esclarece que *"no caso em tela, o ilustre conselheiro (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação de multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão"*, confirmando assim, que *"os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso"*.

Já no que tange às alegações recursais quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da AGENERSA, assinala que *"se depreende do processo (fls. 16) que foi concedido a concessionária o contraditório e ampla defesa, oferecendo a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a não veracidade dos fatos narrados pelo consumidor nas ocorrências n.º 537832 e 538970. Tanto que, pela ampla defesa concedida no processo em questão, a Concessionária CEG foi isenta de responsabilidade quanto a ocorrência n.º 537832"*, frisando, portanto, que *"como já exposto no parecer, item "a", não houve vício de motivo do ato que determinou a aplicação da penalidade, logo não há que se falar em desrespeito por esta Autarquia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por falta de motivação"*.

Ademais, quanto à suposta alegação da CEG sobre a inobservância da razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, justifica esse Órgão Jurídico através do argumento *"(...) na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário"* reconhecendo assim, que no presente caso *"a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade*

¹ Fls. 224/230.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.545/2013

Data 27/08/2013 Fls.: 252

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rebrica: 54.814.78.7

com a razoabilidade, razão pela qual não encontra fundamento os pedidos subsidiários de item 3 e 4 do recurso da concessionária".

Por fim, a Procuradoria da AGENERSA ressalta em seu Parecer que inexistente vício de legalidade na Deliberação recorrida e, "em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais", opinando "pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. Não que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Consta à fl. 234, o Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 178/2015 que comunica a CEG sobre a conclusão da instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais, sendo que deve restar claro que as cópias integrais dos autos foram disponibilizadas para os e-mails constantes à fl. 232, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.545/2013
 Data de autuação: 27/08/2013
 Concessionária: CEG
 Assunto: Ocorrências n. 537832 e 538970 (Recurso)
 Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2600¹, de 28/07/2015, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao usuário na ocorrência n.º 538970, descumprindo, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, parte 2, item 13-A - corte e religação em instalações existentes, bem como as Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, Caput, ambas do Contrato de Concessão.

Preliminarmente, em sua peça de inconformismo², a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a ausência de motivação por parte da AGENERSA, sendo que em seus argumentos aborda os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na Aplicação da Penalidade, pretendendo que lhe seja dado provimento, para fins de anular a multa ora imposta na Deliberação AGENERSA n.º 2600/2015, ou que, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja substituída pela sanção de advertência ou ainda, subsidiariamente, seja reduzido o quantum da multa aplicada.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2600, DE 16 DE JULHO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA N.º 537832 E 538970. O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.545/2013, por unanimidade. **DELIBERA:** Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade no que se refere a ocorrência n.º 537832, tendo em vista os fatos apurados nos autos do presente processo. Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao usuário na ocorrência n.º 538970, descumprindo, assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, Parte 2, item 13-A - corte e religação em instalações existentes, bem como as Cláusula-Primeira, Parágrafo Terceiro e Quarta, Caput, ambas do Contrato de Concessão. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPIET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015. **JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente-Relator **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

² Fls. 208/219.



Consta à fl. 221 a Resolução do CODIR nº 500/2015 através da qual o Recurso foi distribuído à minha relatoria que, ato contínuo, o remeteu à apreciação da Procuradoria da AGENERSA.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. Quanto ao mérito da questão, ora sobre a suposta ausência de motivação por parte da AGENERSA, assinala o Órgão Jurídico que *"no caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação de multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, acarretando no descumprimento do contrato de concessão"*, e afirma que *"os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso"*, confirmando, assim, o voto que deu azo à Deliberação combatida.

No que diz respeito às alegações da Concessionária quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da AGENERSA, observa-se que esse Órgão Jurídico abordou perfeitamente tal ponto, ao afirmar que *"se depreende do processo (fls. 16) que foi concedido a concessionária o contraditório e ampla defesa, oferecendo a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a não veracidade dos fatos narrados pelo consumidor nas ocorrências n.º 537832 e 538970. Tanto que, pela ampla defesa concedida no processo em questão, a Concessionária CEG foi isenta de responsabilidade quanto a ocorrência n.º 537832"*, frisando que *"como já exposto no parecer, item "a", não houve vício de motivo do ato que determinou a aplicação da penalidade, logo não há que se falar em desrespeito por esta Autarquia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por falta de motivação"*.

Já quanto à alegação da CEG sobre a inexistência de razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, ressalta a Procuradoria da AGENERSA que *"(...) na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário"* reconhecendo assim, que no presente caso *"a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos*

³ Fls. 224/230.



critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade, razão pela qual não encontra fundamento os pedidos subsidiários de item 3 e 4 do recurso da concessionária".

Desse modo, a Procuradoria da AGENERSA frisa que não há a menor dúvida de que o ilustre Conselheiro Relator foi claro ao apresentar a sua motivação, concluindo que "(...) em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais", e opinando, portanto, "pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em sede de razões finais, a Concessionária aponta que o e. Conselho Diretor entendeu ser a sua conduta passível de multa quanto aos fatos constantes das ocorrências n.º 537532 e 538970, porém nota-se que a CEG se equivoca na afirmativa acima descrita, uma vez que a mesma foi isenta de responsabilidade na ocorrência n.º 537532, conforme o art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2600/2015. Retoma, por fim, os argumentos anteriormente desposados.

Diante do exposto, entendo que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para a reforma da decisão do CODIR da AGENERSA, visto que restou comprovada a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG, motivo pelo qual acompanho o entendimento da douda Procuradoria deste Órgão.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 2600/2015 de 28/07/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/545/2013

Data 27 / 08 / 2013 Fls. 256

Rubrica: JPP 44244893

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2674

, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências n. 537832 e 538970.

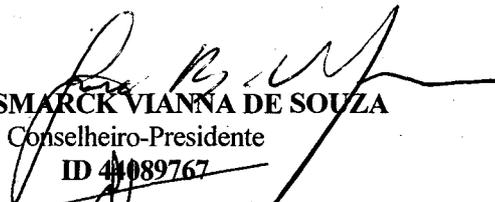
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.545/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2600/2015 de 16/07/2015 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

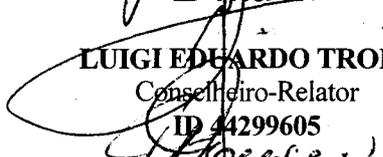
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

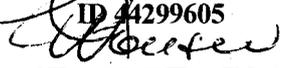
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

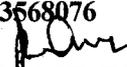
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

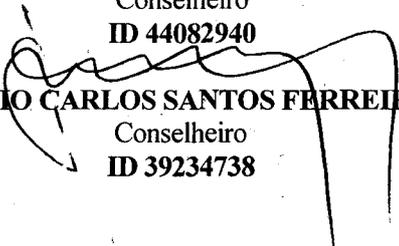
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738